

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.*

Relator: Senador **IVO CASSOL**

Relator Ad Hoc: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.

Em síntese, o projeto tem o objetivo geral de instituir a rastreabilidade de agrotóxicos. Para isso, exige a apresentação em rótulos e bulas de agrotóxicos e produtos afins de código de barras ou mecanismo similar que permita a rastreabilidade de seus lotes de produção, de suas matérias primas e fornecedores e de seus processos de fabricação e controle da qualidade. O PLS ainda determina que a rastreabilidade seja implantada em toda a cadeia produtiva, por meio de sistemas informatizados que permitam sua fiscalização pelo poder público. A cláusula de vigência fixa o prazo de cento e oitenta dias para adaptação aos ditames da Lei, caso aprovada.

Na justificação, o autor explica que se faz necessário aumentar o controle sobre a sanidade do processo de produção de alimentos, para

maior segurança da saúde humana e do meio ambiente. Afirma que a rastreabilidade de agrotóxicos, objeto da proposição, facilitará as ações de controle, inspeção e fiscalização pelo poder público. Aduz ainda que a medida também trará maior competitividade à exportação de produtos agrícolas brasileiros.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS). Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.245, de 2008, o projeto foi também submetido à apreciação da CCT.

Em 24 de novembro de 2009, foi realizada audiência pública conjunta da CCT, da CRA e da CMA, com o propósito de instruir o projeto.

Com a aprovação do Requerimento nº 611, de 2011, o projeto passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria. As proposições foram distribuídas à CCT, CRA, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), CAS e CMA.

A CCT deliberou pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, na forma de emenda substitutiva que, em nome da concisão e da clareza, consolidou as matérias tratadas por ambas proposições. Por imposição regimental, rejeitou o PLS nº 337, de 2008. No mesmo sentido decidiu a CRA, com a inclusão de subemenda apresentada pelo relator.

Na CCJ, foi apresentado relatório opinando pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, na forma da emenda substitutiva da CCT e da subemenda da CRA, mas não chegou a ser votado.

No término da 54^a Legislatura, as proposições foram arquivadas, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 12 de março de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 121, de 2015, para desarquivamento do projeto, que retornou ao exame da CCT, CRA e CMA, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos de seu art. 104-C, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre temas ligados à ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática. Observa-se, portanto, que a matéria em exame correlaciona-se com os temas de competência da CCT, uma vez que o projeto prevê o uso de tecnologia e de sistemas de informações para efetuar a rastreabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, permitindo o controle pelo poder público de sua fabricação, distribuição, comercialização e devolução das embalagens.

É inegável o mérito do projeto, que recebeu pareceres favoráveis à matéria sob exame, em duas etapas anteriores de tramitação. O parecer da CCT, votado em 18 de abril de 2012, não identificou qualquer aspecto que mereça reparos. Da mesma forma, o parecer da CRA, votado em 18 de dezembro de 2012, acatou a emenda substitutiva apresentada pela CCT, com a apresentação de subemenda.

Convém esclarecer que os pareceres pela rejeição do PLS nº 337, de 2008, deram-se em razão da tramitação conjunta com o PLC nº 55, de 2007. De acordo com o art. 133 do RISF, faz-se compulsória, nesses casos, a aprovação de um projeto e a rejeição do outro. Já o art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, impõe que o projeto originário da Câmara dos Deputados tenha preferência sobre o do Senado Federal. Por motivos de concisão e clareza, a emenda substitutiva aprovada da CCT aglutinou ambas as proposições que tramitavam em conjunto.

Após o arquivamento de ambas as proposições ao fim da 54^a Legislatura, foi requerido e aprovado o desarquivamento apenas do PLS nº 337, de 2008, que voltou a tramitar no ano passado. Tendo em vista sua longa tramitação e os pareceres favoráveis da CCT e da CRA quanto ao mérito do projeto, entendemos ser oportuno resgatar as melhorias já discutidas no âmbito dessas Comissões.

Em essência, a emenda substitutiva proposta pela CCT endereça duas medidas principais: i) a atualização dos valores das multas penal e administrativa decorrentes de infrações referentes à adoção das medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente; e ii) o estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade de agrotóxicos.

Com respeito ao primeiro tópico, o parecer anterior da CCT procura promover a transposição da sistemática do Código Penal para a determinação dos valores das multas penais aplicáveis no caso de infrações aos dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989, a denominada Lei de Agrotóxicos, medida com a qual concordamos na íntegra.

Quanto ao segundo tópico, o parecer anterior da CCT propôs o aprimoramento à rastreabilidade de embalagens no sentido de se determinar que as embalagens de agrotóxicos e afins comercializados no Brasil apresentem código de barras ou mecanismo similar que possibilite a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

Acreditamos, portanto, que a aprovação do PLS nº 337, de 2008, acrescido dos assuntos que haviam sido tratados no domínio do PLC nº 55, de 2007, trará aperfeiçoamentos significativos à Lei de Agrotóxicos. Por isso, propomos consolidar todas as sugestões recebidas durante a extensa tramitação de ambos os projetos em nova emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 337, de 2008, nos termos da emenda substitutiva apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2008

Altera os arts. 7º, 16, 17 e 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar valores de multas e instituir mecanismo que permita a rastreabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, no *caput*, e dos §§ 4º e 5º:

“Art. 7º

.....

V – código de barras ou mecanismo similar que contenha, no mínimo, a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

.....

§ 4º O número do código de barras ou mecanismo similar de que trata o inciso V do *caput* deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, seus componentes e afins.

§ 5º O poder público fiscalizará a cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, por meio de registro eletrônico em banco de dados integrados que permitam rastrear o produto nas fases de fabricação ou importação, distribuição, transporte, armazenamento, comercialização e retorno das embalagens.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.

§ 2º As multas a que se referem o *caput* e o § 1º são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 19**

.....
§ 2º Toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializado no País deverá conter código de barras individualizado ou mecanismo similar.

§ 3º O número do código de barras ou mecanismo similar de que trata o § 2º do *caput* deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, seus componentes e afins.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os arts. 1º e 4º desta Lei entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 12/04/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator Ad Hoc